

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2023

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2023

1. PREÂMBULO

1.1 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2023

1.2 – SECRETARIA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Devido as fortes chuvas ocorridas no Município de Angelina nos dias 27 de novembro a 01 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que o Decretos Municipais nº 251/2022 e 039/2023, que Declarou Situação de Calamidade Pública no Município devido a ocorrência de chuvas persistentes, com volumes superiores a 100 mm acumulados entre os dias 27 e 30 de novembro/22;

CONSIDERANDO que os Decretos acima, foram reconhecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil na data de 14/12/2022 pela portaria nº3.575 que Declarou situação anormal, caracterizada como situação de emergência;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação;

CONSIDERANDO que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, a Lei nº 8.666/1993 permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV);

CONSIDERANDO, que o Município de Angelina enfrenta uma situação anormal e excepcional que merece por óbvio tratamento diferenciado para a contratação de serviços, materiais e insumos para ações de resposta e restabelecimento do município;

2. DO OBJETO

Contratação emergencial de empresa de consultoria e assessoria para apoio e orientação em ações que visam a organização e formalização da solicitação de recursos junto ao Governo Federal e Estadual para restabelecimento e reconstrução do Município, compreendendo a preparação, validação e acompanhamento das atividades inerentes ao desastre pelo período de até 210 dias, diante do estado de calamidade pública, acima retratada.

3. JUSTIFICATIVA

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, visando a contratação de empresa de consultoria e assessoria em regime de emergência decorrentes do estado de Calamidade Pública conforme Decreto Municipal nº 251/2022, reconhecido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil, através da publicação no Diário Oficial da União pela Portaria Nº 3.575 de 14/12/2022 em face dos estragos provocados pelas fortes precipitações ocorridas nos últimos dias no território do Município, com graves e irrecuperáveis danos.

É cediço que 70% do território do Município foi atingido pelo estado de calamidade pública, ocasionado pelas fortes chuvas e pelas cheias, e que comprometeram ruas, equipamentos públicos municipais, estaduais e federais, casas particulares, prédios públicos, etc. Passados os estragos causados, há dificuldade na contratação de empresas aptas a prestarem serviços de consultoria e assessoria na captação de recursos para o restabelecimento e reconstrução do município.

Assim, para buscar atender a demanda de recuperação emergencial, não resta outra alternativa que não a da contratação da empresa especializada de serviços de consultoria e assessoria na gestão de desastres, isto tudo por meio do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93.

Tendo em vista a necessidade, urgência e a legalidade, pelo risco a integridade, a segurança das pessoas, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante dispensa de licitação, amparada pelo artigo 24, IV da referida Lei. O expediente encontra-se devidamente justificado apto a permitir e fundamentar a contratação dos serviços emergenciais para a resposta e restabelecimento do município. Estando o preço compatível com os praticados no mercado, observada a singularidade e peculiaridade do objeto, no atendimento das disposições insertas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores quanto à justificativa da dispensa e a ratificação da mesma, com a devida publicação do ato concernente na imprensa oficial, restam atendidos os requisitos da dispensa da licitação a teor do artigo 24, IV, antes mencionado.

Ante a análise efetivada, diante do interesse público e da urgente necessidade dos serviços, conclui-se pela ratificação do presente procedimento de dispensa de licitação, com base nos fundamentos apreciados. É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Dentro destes princípios é que deve se nortear o presente processo de dispensa de licitação, sendo que todos os esforços para se obter um valor justo e uma empresa idônea foram observados.

4. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a contratação dos serviços afigura-se dentro da situação prevista em lei. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, IV do referido diploma, verbis:

“Art. 24 – É dispensável a licitação”:

[...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação

emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...].

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento” (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista Tribunais, São Paulo: 1990, p.97)

Além disso, ressalta-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “in verbis”:

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização

da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

No que diz respeito a razão da escolha do fornecedor, em atendimento a Lei nº 8.666/93, deverá ser justificado que a empresa é do ramo da atividade do objeto de pretensão contratual, que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, além de ofertar a proposta mais vantajosa para a administração. Neste caso, diante do cenário de guerra que estamos vivendo em toda a cidade, há muita procura por empresas e pessoas que laboram neste ramo. Desta forma, a escolha do fornecedor foi realizada por ser a empresa GEORES I ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 35.500.741/0001-16, e que possui estrutura necessária para executar os serviços conforme a necessidade que se apresenta.

Além disso, possui todas as qualificações necessárias a realizar a contratação com a fazenda pública, e além da realização os serviços.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos públicos deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado, sendo estabelecido o valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que deverá ser pago até o 10º (décimo) dia do mês corrente. Deve ser esclarecido que não há mão de obra disponível na cidade para a realização dos serviços necessários, motivo pelo qual, restou prejudicada pesquisa mercadológica de comparação de preços específica.

7. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO

7.1 – A empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) CNPJ;
- b) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- d) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento do município para o exercício de 2023, classificados sob o código: 0301 2.003 15 3.3.90.00.00.00.00 0500 – Manut. E Func. da Sec. de Adm. e Finanças

9. DO PRAZO

O presente contrato terá sua vigência pelo prazo de até 210 (duzentos e dez) dias, a partir da data do desastre, condicionada a eficácia à publicação, em extrato, no Diário Oficial dos Municípios, na forma do que determina o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, com suas alterações posteriores, podendo ser prorrogado, de acordo com a legislação vigente.

10. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração solicitá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

11. DO ENCAMINHAMENTO

Este parecer será submetido à apreciação do Sra. Prefeita Municipal, para apreciação e decisão final.

Angelina/SC, 02 de junho de 2023.

Michael Soares
Secretário Municipal de Administração e Finanças

PARECER JURÍDICO CONTIDO NA JUSTIFICATIVA:

Renata Maria Bongiovanni
Procuradora Geral

RATIFICO A DISPENSA NOS TERMOS ACIMA:

Roseli Anderle
Prefeita Municipal